



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.462 - RS (2007/0010286-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.462 - RS (2007/0010286-9) (f)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de decisão pela qual o anterior relator, Min. Castro Filho, deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida (fls. 206/209).

A agravante, irresignada, infirma o fundamento atinente à inexistência de julgamento **extra petita** (fls. 217/220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.462 - RS (2007/0010286-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser conhecido.

A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, tem aplicado o Enunciado n. 182/STJ ao agravo regimental que não combata, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada, consoante se depreende da leitura dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. (...)

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão enseja a aplicação do Enunciado n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, ao manejar o agravo regimental, todavia, a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, na parte sucumbente, de adequada prestação jurisdicional e de descaracterização da mora.

adequada prestação jurisdicional e de desnecessidade de comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro no pagamento para manejo da repetição de indébito.

Nesse contexto, na esteira dos precedentes colacionados, deve ser aplicado o Enunciado n. 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0010286-9

**AgRg no
REsp 917.462 / RS**

Números Origem: 10500037747 2702122075 70015149552 70016184756 70017435546

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.